



PARECER N. 20.590

Processo n. 002519-02.00/18-4

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Capão Bonito do Sul**, referente ao exercício de **2018**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 02 de junho de 2020, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **002519-02.00/18-4**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Capão Bonito do Sul**, Senhores **Felipe Junior Rieth** e **Nelson Catapan**, referente ao exercício de **2018**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

TC-08.1



Continuação do Parecer n. 20.590

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Capão Bonito do Sul**, correspondentes ao exercício de **2018**, gestão dos Senhores **Felippe Junior Rieth** e **Nelson Catapan**, em conformidade com artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal, **recomendando à Origem** que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a reincidência das irregularidades apontadas nos Relatórios;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
02 de junho de 2020.

Presidente

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

Relator

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MARIOTTI

Estive presente:

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 1229/2020

Processo nº	002519-0200/18-4
Relator:	Gabinete Alexandre Postal
Matéria:	Contas de Governo - EXERCÍCIO DE 2018
Órgão:	PM DE CAPÃO BONITO DO SUL
Gestores:	Felippe Junior Rieth (Prefeito) e Nelson Catapan (Vice-Prefeito)

CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL.
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A conduta infringente de normas de administração financeira e orçamentária não impede a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Gestor (Prefeito).

A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer favorável às contas do Administrador (Vice-Prefeito).

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo dos Administradores acima nominados.

Registre-se que o Sr. Felipe Junior Rieth (Prefeito) prestou esclarecimentos por meio de Procurador devidamente habilitado¹, conforme instrumento de mandato acostado à peça 2457428, acompanhados da documentação tida como probante.

O Sr. Nelson Catapan (Vice-Prefeito) não foi intimado para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de irregularidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Executivo Municipal.

¹ Jean Carlos Menegaz Bitencourt, OAB/RS n. 57418.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. A SICM registra a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

2. As irregularidades a seguir, constantes do Relatório Consolidado Sobre Contas de Governo, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira.

RELATÓRIO CONSOLIDADO SOBRE CONTAS DE GOVERNO

8.2.5.2. Do Equilíbrio Financeiro. (A) Valores Restituíveis. Constatou-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que servirão para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelos entes jurisdicionados regidos pela Lei Federal nº 4.320/64, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Resoluções TCE nº 766/2007 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE nº 25/2007 e nº 03/2011).

11.2. DA CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA - PLANO DE AMORTIZAÇÃO. De acordo com o Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC não houve registro de Déficit Atuarial na contabilidade do Executivo (peça 2314253). Esse fato está em desacordo com a informação repassada ao Ministério da Economia – Secretaria de Previdência (SPrev), através do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, entregue pelo próprio município, que apresenta saldo de Déficit Atuarial a Amortizar de R\$ 7.684.342,91 (peça 2314245). Tal situação caracterizou desatendimento do art. 3º da Portaria MF nº 464/2018 e das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.



11.3. DO DÉFICIT ATUARIAL. Após consulta ao Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC, constatou-se que houve desatendimento dos preceitos contábeis no que se refere à contabilização da amortização do passivo atuarial. A falta de contabilização da amortização do passivo atuarial, sem o devido ajuste nas telas do PAD/SIAPC, para a correta apuração do equilíbrio financeiro do ente, evidencia descumprimento do § 1º do art. 1º da LRF e da Instrução Normativa TCE nº 12/2017, tendo em vista que a referida despesa deve ser considerada para fins de apuração do Equilíbrio Financeiro.

A Defesa apresenta esclarecimentos em conjunto para os itens 11.2 e 11.3, argumentando que, com base nas informações do Gestor e do Presidente do RPPS, caso haja déficit atuarial, sua amortização será iniciada em 2020. Alega, ainda, que as contribuições iniciaram no mês de abril/2018, não sendo parâmetro para definição de déficit.

Por fim, destaca que aguardará a análise do Cálculo Atuarial para o exercício de 2020 a fim de que possa implementar possível alíquota complementar, sanando assim, o problema identificado de amortização.

A Supervisão, por sua vez, refuta os argumentos da Defesa, sugerindo a manutenção dos apontamentos diante da seguinte consideração final:

Assim, em que pesem os esclarecimentos e documentos ofertados, em essência, acerca de alterações que serão realizadas na legislação local (para adequação das regras constitucionais) e futuro desenvolvimento de Cálculo Atuarial, não há como afastar as inconformidades para o ano auditado, visto divergência entre contabilização e informação no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, tem-se que as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público buscam, em essência, conferir transparência nas informações contábeis. Assim, sua correta aplicação é cogente ao gestor público, que tem o dever de primar pela eficiência e transparência na aplicação dos recursos.

Desta forma, em plena concordância com a Área Instrutiva, opina este *Parquet* pela **manutenção dos apontamentos**.

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos não compromete gravemente a gestão e, por isso, opina-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo.

Ressalto, por oportuno, que esta Agente Ministerial tem o entendimento de que cabe a imputação de penalidade pecuniária ao administrador também nas contas de governo.

Curvo-me, todavia, à jurisprudência do TCE/RS, no sentido do não cabimento da multa ao gestor no tocante às contas de governo, sendo a matéria, inclusive, objeto de Súmula (“Nos processos de Contas de Governo, não cabe multa ao Administrador.” – Súmula nº 23, publicada no D.E. T de 07-04-2017).

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos Srs. Felipe Junior Rieth (Prefeito) e Nelson Catapan (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Capão Bonito do Sul, no exercício de 2018, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência do apontado criticado nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 28 de fevereiro de 2020.

FERNANDA ISMAEL,
Adjunta de Procurador.
Assinado digitalmente.

110